

ALGUNS PROBLEMAS DA OponIBILIDADE

REFLECTION ON SOME PROBLEMS CONCERNING THE EFFECT OF THE CONTRACT ON THIRD PARTIES

FELIPE BIZINOTO SOARES DE PÁDUA

Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto de Direito Público de São Paulo (IDPSP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) (2017).
bizinoto.felipe@hotmail.com

Recebido em: 01.06.2021
Aprovado em: 27.04.2022

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Fundamentos do Direito

RESUMO: Apesar de ser tratada pelo Direito das Obrigações, a definição de oponibilidade tem seus traços ligados à Teoria Geral do Direito. É sobre o conceito de oponibilidade que tratará este artigo, valendo-se do tratamento jurídico obrigacional para identificar os traços necessários para generalização. Além do mais, importante o tratamento sobre o terceiro, sua posição jurídica no caso de ser alguém contra quem é oposta certa posição ou relação jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Oponibilidade – Contrato – Teoria Geral do Direito – Relatividade dos efeitos jurídicos – Terceiro.

ABSTRACT: Although the effect of a contract on third parties is regulated by the Law of Obligations, its analysis should link back to general legal theory (jurisprudence). This article will propose a concept using rules from Private Law to suggest a broader generalization. The paper also addresses the role of the third party against whom the contract is opposed.

KEYWORDS: The effect of the contract on third parties – Contract – Jurisprudence – Binding effect of contracts – Third parties.

SUMÁRIO: Considerações iniciais. 1. Oponibilidade: a que pertence, o que é, qual é sua natureza jurídica?. 2. O Terceiro e sua posição jurídica. Conclusões. Referências bibliográficas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Karl Larenz¹ é assertivo em dizer que o Direito consiste em um fenômeno do intelecto humano voltado a instituir uma ordem que se volta a manter a existência social ao disciplinar certos fatos por meio de enunciados de dever-ser. De forma mais didática, F. C. Pontes de Miranda² expõe que o mundo jurídico compreende um conjunto de normas que atribuem coloração diferenciada ao mundo dos fatos. Em suma, fatos que dizem respeito direta ou indiretamente a determinadas relações intersubjetivas são objeto do sistema jurídico.

A Teoria Geral do Direito (TGD) estabelece um arcabouço voltado a sistematizar o sistema jurídico em sua totalidade, em um grau maior de desprendimento fáctico, estabelecendo bases que vão do nascimento do Direito até sua interpretação e consequente aplicação. Dentro desse mundo teórico que se destacam classificações relativas às relações jurídicas, que exigem certa precisão georreferencial quanto aos planos jurídicos.

Sob a óptica dos fatos jurídicos, tanto F. C. Pontes de Miranda³ quanto Riccardo Guastini⁴ expõem que existir, ser válido e ser eficaz dizem respeito a planos distintos do Direito, sendo importante para este artigo o destaque do plano da eficácia, que compreende a irradiação do fato jurídico, um fenômeno pós-juridicização (incidência normativa) cujo resultado é a constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas e posições jurídicas subjetivas. É com a divisa entre planos que Luciano de Camargo Penteado⁵ é assertivo em diferenciar o contrato da relação contratual: a primeira figura está no plano da existência (= uma espécie de negócio jurídico), a segunda figura está no plano da eficácia (= resultado da constituição do negócio contratual). É a partir dessa diferenciação de localização que se chega à visão de que relação jurídica e os poderes e deveres jurídicos a ela ligados são efeitos jurídicos e, portanto, estão essencialmente no plano da eficácia⁶.

1. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Trad. José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 361.
2. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 65-66. t. 1.
3. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 59. t. 5.
4. GUASTINI, Riccardo. *Teoria e dogmatica delle fonti*. Milano: A. Giuffrè, 1998. p. 132-133.
5. PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 40-41.
6. Claramente que podem ingressar como elemento de existência diante da exigência normativa de que haja alguma relação de Direito ou alguma posição jurídica para que determinado quadro fáctico exista no mundo jurídico: um exemplo é pressupor o direito subjetivo de propriedade para a sua transmissão a outrem mediante ato registral. Ocorre que mesmo constando no plano da existência, existe remissão ao (ou pressupõe o) plano da eficácia.

estendem o respeito (= oposição *stricto sensu*) à relação e suas posições jurídicas a terceiros.

Decorrente dos estudos de oponibilidade *stricto sensu* surge o conceito de terceiro, aquele que é profundamente estranho à relação estabelecida entre partes (*penitus extraneus*). Torna-se possível opor posições ou relações jurídicas de acordo com o critério do afastamento da boa-fé subjetiva, ou seja, eliminando o estado de ignorância escusável do terceiro em relação àquele dado social (a relação e, portanto, os interesses jurídicos ali constantes). Tal terceiro é titular ou de uma sujeição, se a oposição é de poder formativo, ou de ausência de poder formativo, para oposição de imunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BERNARDES DE MELLO, Marcos. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 6. ed. Trad. Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. Barueri (SP): Edipro, 2016.
- DEL NERO, João Alberto Schützer. *Conversão substancial do negócio jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GUASTINI, Riccardo. *Teoria e dogmatica delle fonti*. Milano: A. Giuffrè, 1998.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. Trad. Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- HOHFELD, Wesley Newcomb. *Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning and other legal essays*. New Haven: Yale University, 1919.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. (Parecer) Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

- LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3 ed. Milano: A. Giuffrè, 1981.
- MAIA, Roberta Mauro Medina. *Teoria geral dos direitos reais*. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Sobre a oponibilidade externa das restrições estatutárias de poderes dos administradores de associação (parecer). *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. v. 19, p. 361-376, abr.-jun./2019.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Direito das coisas*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 1.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 4.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. 5.
- RODRIGUES JR., Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. *Revista dos Tribunais*. v. 821, p. 80-98, mar./2004.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.
- ROPPO, Vincenzo. *Diritto privato*. 5. ed. Milano: Giappichelli, 2016.
- SANTOS JÚNIOR, Eduardo. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.
- VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Ed. RT, 2012.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Civil; Fundamentos do Direito

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos, de Otavio Luiz Rodrigues Jr. – *RT 821/80-98* e *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos 3/1225-1250*;
- A responsabilidade de terceiro por violação da cláusula de exclusividade, de Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão e Júlia D'Alge Mont'Alverne Barreto – *RDCC 38/169-199*; e
- A teoria do terceiro cúmplice no direito brasileiro: comentário ao REsp 1.895.272/DF, de Daniel Rodrigo Ito Shingai – *RDCC 37/470-491*.